

TC 033.320/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: então Ministério da Cultura

Interessado: Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do projeto cultural “Perfil dos Tempos” - Pronac 07-3786, celebrado com base na Lei 8.313/1991. A captação dos recursos (autorizada pela Portaria MinC nº 843, de 15/12/2008) atingiu o montante de R\$ 800.000,00, durante o período de 16/12/2008 a 31/7/2011, tendo sido 30/8/2011, o prazo final para apresentação da prestação de contas do projeto.

2. Em face da não consecução dos objetivos pactuados (Pronac 07-3786), o Tribunal, por meio do Acórdão 3083/2019- 2ª C, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao recolhimento, **aos cofres do Tesouro Nacional**, das dívidas discriminadas na tabela inserta no item 9.3 do *decisum*, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

3. Trata-se, nesta oportunidade, de análise/identificação/tratamento de possíveis erros materiais constantes do acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão				
Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
3083/2019	2ª Câmara	07/05/2019	14/2019	55

Aspectos/dados revisados	Inseridos corretamente no acórdão?			Observações
	Sim	Não	Não constam do tipo de acórdão sob análise	
Grafia do nome dos responsáveis	X			
Número do CPF/CNPJ dos responsáveis	X			
Grafia do valor dos débitos	X			
Grafia das datas dos débitos	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		O cofre credor do debito apurado nos autos é o Fundo Nacional da Cultura e não o Tesouro Nacional
Fundamento legal das sanções	X			

Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio			X	
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório			X	
Identificação de outro erro material				

4. Empreendida à revisão do Acórdão 3083/2019– 2ª Câmara, confirmou-se a ocorrência de **erro material** na identificação do Tesouro Nacional como cofre credor dos débitos apurados nos autos. Como corretamente registrado na instrução inicial da U.T (peça 25), no Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 54) e no Relatório (peça 57), é o Fundo Nacional da Cultura o cofre credor da dívida apurada nos autos.

5. Diante do exposto, com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.3 do Acórdão 3083/2019 – 2ª Câmara, Sessão de 7/5/2019, Ata nº 14/2019, consinando a seguinte proposta de alteração:

Item 9.3 do Acórdão 3083/2019- 2ª Câmara

Onde se lê: “9.3. julgar irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, com os seus sócios (Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim), nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurados nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde 30/6/2005 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida **em favor do Tesouro Nacional**, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:”

Leia-se: “9.3. julgar irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, com os seus sócios (Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim), nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurados nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde 30/6/2005 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida **aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC)**, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:”

Brasília, em 15 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Mariana Delgado Torres
Mat. 5075-0